

SAMUEL PUFENDORF E A DIFERENÇA ENTRE DIREITOS PERFEITOS E IMPERFEITOS

Samuel Pufendorf and the distinction between Perfect and imperfect rights

Luiz Felipe Netto de Andrade e Silva Sahd
UFC

Resumo: O artigo apresenta algumas ideias importantes do discurso dos direitos de Samuel Pufendorf. As definições de direito natural, a distinção entre direitos perfeitos e imperfeitos.

Palavras-chave: Sociabilidade; Direito Natural; Direitos; Estado

Abstract: The article presents some important ideas of the rights discourse of Samuel Pufendorf. The definitions of natural law, the distinction between perfect and imperfect rights.

Keywords: Sociability; Natural Law; Rights; State

Introdução

Em duas obras recentes, Bruno Bernardi lançou suspeitas parecidas ao pensamento de Pufendorf, em especial à teoria da obrigação moral, que Leibniz formulará há mais de 300 anos: há consideráveis “defeitos em seus princípios” e a teoria do direito natural fundamenta a sua normatividade nos mandamentos da lei divina¹. Em sua importante obra sobre Rousseau, Bernardi não hesita nem um pouco na apreciação depreciativa do *De jure naturae et gentium*, ao compará-lo a Grotius e Hobbes: “Ele não apresenta nem a tecnicidade jurídica de Grotius, nem o rigor conceitual de Hobbes”². Em obra posterior, Bernardi também não titubeia ao afirmar

¹ BARBEYRAC, J., Jugement d'un Anonyme, in *Les devoirs de l'homme et du citoyen* (trad. do latim de J. Barbeyrac) Hildesheim: Georg Olms Verlag, 1992, p.379.

² BERNARDI, B., *La fabrique des concepts. Recherches sur l'invention conceptuelle chez Rousseau*, Paris: Honoré Champion, 2006, pp. 97-98.

que Pufendorf recusa a distinção de Grotius entre direito natural e direito divino voluntário e propõe uma teoria do direito natural cujos parâmetros estão pautados na retomada dos argumentos teológicos (nos termos de Bernardi: “le droit naturel chez Pufendorf est rethéologisé”)³. Mas estaria o comentador francês inovando na leitura

³ BERNARDI, B., *Le principe d'obligation*, Paris: Vrin, 2007, p. 180. A passagem do texto que aborda a perspectiva de Pufendorf apresenta alguns problemas curiosos ao insistir no “paradoxo” da teoria: a defesa simultânea da vontade livre e do comando de um superior. Sem nomear, Bernardi parece rejeitar a distinção oferecida por Simone Goyard-Fabre a respeito da “bifurcação” teórica existente entre Grotius e Pufendorf. A separação não estaria no “humanismo racionalista” de Grotius e no “humanismo voluntarista” de Pufendorf (GOYARD-FABRE, S., *Les embarras philosophiques du droit naturel*, Paris: Vrin, 2002, pp. 80-89), mas na cisão mais profunda entre *intellectus* e *voluntas* que proporciona em Pufendorf o isolamento da faculdade de conhecer (entendimento ou *intellectus*) da faculdade da vontade. No entanto, esta cisão que torna o entendimento “uma função prática com poder de esclarecer a ação” não seria o “pano de fundo” da “bifurcação” proposta por Goyard-Fabre? Tese já anunciada em Barbeyrac, como bem viu a autora francesa (GOYARD-FABRE, S., Barbeyrac et la théorie du droit naturel, in BARBEYRAC, J., *Écrits de droit et de morale*, Paris: Thesaurus de philosophie du droit, 1996), e reafirmada no seu estudo sobre Pufendorf (GOYARD-FABRE, S., *Pufendorf et le droit naturel*, Paris: PUF, 1994, p. 103)? Por que reduzir a temática pufendorfiniana às primeiras versões do *Elementa jurisprudentiae universalis* (1660) e do *De jure naturae et gentium* (1672) e recusar as versões posteriores desta última, como se o autor não tivesse o direito de mudar jamais de perspectiva, ou mesmo corrigir e retificar posições iniciais? Mais grave: por que ficar unicamente nos capítulos III a V do Livro I do *De jure naturae* para dar conta da teoria da obrigação moral em Pufendorf? Deter-se apenas na relação dos deveres do homem para com Deus e desconsiderar as duas outras dimensões, os deveres para com o próximo e para consigo mesmo? Escolha agravada pela aproximação nem sempre justificada por Bernardi entre “obrigação moral e obrigação política”, cujo impacto será sentido na própria teoria do duplo contrato social? A nota 1 da página 162 (BERNARDI, B., *Le principe d'obligation*), a meu ver, parece insuficiente para contrapor às perspectivas defendidas por Jean Terrel (TERREL, J., *Les théories du pacte social*, Paris: Seuil, 2001) e Ian Hunter (HUNTER, I., *Rival Enlightenments. Civil and Metaphysical Philosophy in Early Modern Germany*, Cambridge: Cambridge University Press, 2001) acerca da passagem da obrigação natural à obrigação civil e com isso a tentativa de Pufendorf de construir o direito natural como uma ética secular em que impera a “civil philosophy” (HUNTER, I., *Rival Enlightenments*, p.128). Bernardi teria razão em transformar Pufendorf em “un Hobbes théologique” (BERNARDI, B., *Le principe d'obligation*, p. 182) cujo sentimento de obrigação não passaria de um “culto interior” que devemos a Deus? Teria razão suficiente para reduzir a teoria da obrigação à irresistível veneração do homem ao Criador em virtude de Seu poder e bondade? Uma veneração fundada unicamente no comando do superior (aqui reduzido ao Criador)? Em suma, Bernardi nestes casos difíceis de síntese do pensamento de Pufendorf remete ao brevíssimo artigo de Catherine Larrère (LARRÈRE, C., Samuel Pufendorf, in Raynaud, P. et Rials, S. (Ed.), *Dictionnaire de philosophie politique*, 3ª Ed., Paris: PUF, 2008, pp. 603-606). Mas como silenciar a respeito das teses contidas no *De Habitu Religionis Christianae ad Vitam Civilem* (1687) acerca do conceito de tolerância? Acerca da constatação, após destacar quatro pontos essenciais (liberdade de culto, limite do poder político, questão do catolicismo e dominação religiosa), do argumento central do texto: a mistura do poder religioso e secular destrói a condição do Estado moderno. Para Pufendorf vale o que para ele é evidente no Estado moderno: o Estado deve ser independente de todas as confissões religiosas, para que ele como soberano secular possa estar acima delas. Somente então o Estado soberano pode proteger as comunidades religiosas, para que estabilizem, por sua vez, as estruturas internas do próprio Estado. Este

crítica de Pufendorf? Certamente, não. Em páginas severas, Leibniz mostrou que a razão é “a norma indubitável do direito natural” e os mandamentos emanados da vontade de um superior não podem constituir as regras da universal jurisprudência. Próximo de Grotius, Leibniz insiste no papel “das máximas da razão reta” que determinam a obrigação entre os homens e proporcionam, simultaneamente, a possibilidade de ordem e justiça no mundo. Bernardi nem mesmo tem o mérito de inovar na descrição desdenhosa das pretensões de Pufendorf, aqui também Leibniz foi mais perspicaz ao sentenciar: “Parum jurisconsultus et minime philosophus” (“Um jurisconsulto médio e um filósofo mínimo”).

conceito de tolerância marcou categoricamente a discussão filosófico-religiosa da Ilustração. Há silêncio absoluto a seu respeito em Bernardi.

Outra dificuldade está nas poucas palavras endereçadas por Bernardi à leitura do prefácio do *De officio*. No compêndio Pufendorf insiste no esclarecimento da relação existente entre direito natural e teologia moral, entre razão e revelação, entre imanência e transcendência: “É manifesto que três são as fontes das quais os homens recebem o conhecimento dos seus deveres, isto é, daquilo que nesta vida eles devem fazer porque é honesto, e daquilo que devem evitar porque é torpe: da luz da razão, das leis civis e de uma especial revelação da divindade” (PUFENDORF, S., *Gesammelte Werke*, Band 2: *De officio*, Herausgegeben von Gerald Hartung, Berlin: Akademie Verlag, 1997, Lectori benevolo, p.5). Da luz da razão provêm os deveres universalmente comuns a todos os homens, das leis civis as incumbências respeitantes aos cidadãos de determinada cidade, da revelação as obrigações dos cristãos. Aos três âmbitos correspondem três diferentes disciplinas do saber humano, o direito natural, o direito civil e a teologia moral, que podem ser concebidas como três esferas concêntricas. O direito natural é uma forma de conhecimento próprio do homem enquanto ser racional; o direito civil intervém em todos os conteúdos indiferentes ao direito natural, disciplinando-os conforme o seu arbítrio; a teologia moral regula, por fim, com proibições ou ordens as matérias deixadas indeterminadas pelo direito civil (PUFENDORF, S., *Gesammelte Werke*, Band 2: *De officio*, Lectori benevolo, p.5-6). Em suma, o direito natural e a sua razão incluem tudo aquilo que nós sabemos da vida humana sobre a Terra e, por isso, quando se trata de explicar o agir do homem, ou a teologia é coerente com o direito natural ou tem de fazer valer as suas afirmações apenas como especificações particulares, válidas para os cristãos, mas não para todos os homens. A teologia não pode intervir no mundo humano enquanto tal, e regula um âmbito separado, externo, ulterior. Por sua vez, a lei natural é uma disciplina totalmente secular, sem espaço para o teólogo moral (“Os decretos da lei natural são adequados apenas ao tribunal humano”, escreve Pufendorf no prefácio do *De officio*).

Por fim, o problema mais grave a meu ver e que está diretamente relacionado ao argumento central de Bernardi: o princípio da obrigação natural, sempre relacionados aos deveres do homem para com Deus, definido a partir do comando de um superior. Ora, Pufendorf deixa surpreendentemente claro a contingência fundamental da moralidade implícita no conceito voluntarista. Embora a vontade de Deus seja, em certo sentido, a base da moralidade, em outro sentido a moralidade não tem base alguma. Ela não tem racionalidade inerente. Não se baseia em princípios auto-evidentes. Não é eterna nem necessária. É tão contingente quanto a constituição do mundo criado. Para Pufendorf, embora Deus tenha condições de fazer mais por nós, a sua mensagem foi clara: devemos confiar nesta vida uns nos outros. A “ajuda mútua dos homens” (PUFENDORF, S., *Gesammelte Werke*, Band 2: *De officio*, I, III, § 11) está na base de todas as vantagens adquiridas, pois a razão nos mostra as instruções mais gerais de Deus e o “resto” depende unicamente de nossos atos. E o “resto” é praticamente tudo em se tratando da ação dos homens no mundo.

Não obstante a extrema severidade do julgamento de Leibniz pode-se dizer que o *De officio hominis et civis* (1672) não apresenta fundamentos sólidos em matéria de direito natural? O *dictamen rationis* seria a única chave interpretativa do universo jurídico não abrindo espaço para os desvios da versão dualística da natureza e da liberdade presentes na obra jurídica de Pufendorf, na sua definição de *entia moralia*? A aparente falta de coerência expressa nos “defeitos dos princípios” não esconderia de fato uma teoria do direito natural mais elaborada e refinada? Ao unir o conceito de direito natural ao *regulamento* previsto por Deus, Pufendorf não teria oferecido à teoria da obrigação a dimensão ética mais ampla do que a forma jurídica proposta por Leibniz? Em suma, ao recusar a inserção do mundo moral no mundo físico e considerar redutora a ideia do mundo dos homens como sendo predeterminado, Pufendorf não seguiria o caminho da *bilateralidade do direito* cujo princípio de sociabilidade de que nascem o senso da obrigação e a responsabilidade apela também à noção ontologicamente fundada da liberdade? Se o sistema filosófico de Leibniz é marcado pela harmonia universal preestabelecida onde tudo é interdependente e solidário, em que a justiça assume então a figura de verdade eterna e, por sua fundação racional, conota no mundo o maior bem possível, Pufendorf defende o retorno à natureza objetiva das coisas que a razão tem apenas por tarefa discernir. Ele reprova o círculo vicioso da argumentação grotiana ao estabelecer na própria “razão as regras das máximas da Razão”.⁴ Embora Pufendorf não negue o papel da lei natural como regra de orientação de cada um na qualidade de “animal racional”,⁵ a razão não é a lei natural, “mas unicamente um meio de conhecê-la, se a colocamos em uso como é preciso”.⁶ Jean Barbeyrac já havia percebido muito bem as diferenças em seu comentário do *Jugement d’un Anonyme* de Leibniz: as teorias do direito natural abrem dois caminhos divergentes à normatividade, por um lado, busca-se a fonte na luz da razão, por outro, nos mandamentos da lei divina⁷.

⁴ PUFENDORF, S., *Gesammelte Werke*, Band 4.1: *De jure naturae et gentium (Liber primus – Liber quartus)*, Herausgegeben von Frank Böhling, Berlin: Akademie Verlag, 1998, II, III, §23.

⁵ PUFENDORF, S., *Gesammelte Werke*, Band 4.1: *De jure naturae et gentium (Liber primus – Liber quartus)*, II, III, §1.

⁶ PUFENDORF, S., *Gesammelte Werke*, Band 4.1: *De jure naturae et gentium (Liber primus – Liber quartus)*, II, III, §20.

⁷ Além disso, Barbeyrac também visualiza duas faces no estatuto filosófico do direito natural. O direito é perfeitamente cognoscível pela razão e está inserido no âmbito epistemológico do “conhecimento da natureza e da condição humana”. Ou o direito natural é muito diferente do conhecimento de que é capaz a razão humana e requer a referência à “natureza das coisas” e das leis naturais divinas oriundas da criação original (cf. BARBEYRAC, J., 1992, pp. 379-435; RILEY, P., *Leibniz’ Universal Jurisprudence. Justice as the Charity of the Wise*, Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1996, p.16-17). Segundo Goyard-Fabre: “A l’évidence, les positions de Leibniz et de Pufendorf sont inconciliables: d’après Leibniz, le ‘monde moral’ fait tout simplement partie du ‘monde naturel’ et appelle, dans une perspective de rationalité téléologique, l’amour pour Dieu; il en résulte que l’idée de rapports entre les volontés n’a pas de sens pour Leibniz: or, tout au contraire, l’idée que l’homme est capable, en tant qu’être moral, de volonté d’obéissance à la volonté de Dieu est l’idée maîtresse sur laquelle Pufendorf élabore sa théorie

De qualquer modo, a recusa de Leibniz em reconhecer qualquer status filosófico à teoria do direito de Pufendorf, obriga-nos a insistir na distinção realizada por este último entre os seres morais, objetos da ciência do direito, e os seres físicos, objetos da filosofia da natureza, cujos parâmetros permitem encontrar o referencial filosófico em que ele se move e dirimir os equívocos e acusações de insuficiências da sistematização do pensamento do autor.⁸ No entanto, não será o caso aqui debater a distinção entre a irreduzível diferença ontológica entre *entia moralia* e *entia physica*, mas unicamente tomá-la como pressuposto e, na medida do possível, indicar o seu impacto teórico na teoria da obrigação moral e no discurso dos direitos, em especial na distinção entre direitos perfeitos e imperfeitos.

A concepção voluntarista: entre o racional-dedutivo e o empírico-indutivo

Em carta a Boinebourg de 1663, Pufendorf menciona que são possíveis duas vias para dar ao direito uma forma científica, ou a se utiliza a via da matemática, ou a via requerida pelo estudo da natureza. O autor rejeita o segundo método julgando-o incerto e impraticável no campo jurídico onde os costumes costumam contrariar as

de l'obligation. Le divorce est consommé" (GOYARD-FABRE, S., Barbeyrac et la théorie du droit naturel, in BARBEYRAC, J., *Écrits de droit et de morale*, Paris: Thesaurus de philosophie du droit, 1996, p.47). Embora o tradutor das obras de Pufendorf para a língua francesa tenha recriminado um aspecto crucial de seu pensamento – neste ponto ele faz coro com Leibniz: o direito natural de Pufendorf aceita o ponto de vista de um ateu e exclui na sua dedução a imortalidade da alma e a possibilidade de os malvados serem punidos no Além –, Barbeyrac acerta na distinção inconciliável entre as duas tradições.

⁸ Em suma, mostrar que a proposta de Pufendorf é bem mais sutil e complexa do que parece à primeira vista. Objeto do direito e das normas jurídica, a justiça é uma qualidade adquirida pelos homens não por meio da razão disso que é em si mesmo, a justiça divina, mas da razão daquilo que Deus quis para as suas criaturas morais: "ainsi la règle des actions droites n'appartient pas tout uniment à la nature des choses; l'obligation morale qui les commande répond à la volonté d'obéissance dont Dieu a voulu rendre capables les *entia moralia*" (GOYARD-FABRE, S., Barbeyrac et la théorie du droit naturel, in BARBEYRAC, J., *Écrits de droit et de morale*, p.47). Em outras palavras: são entidades morais ontologicamente diferentes das entidades físicas. Estes são efeitos das causas físicas cujo Criador é a causa primeira. Aqueles surgiram por *imposition*. É um ato de vontade realizado por uma autoridade superior. A *imposition* de Deus cria um tipo especial de ser moral: a obrigação moral. Sua vontade, expressa geralmente em leis, ou regras de conduta, determina as nossas obrigações morais. Mas, considerados como partes simples da natureza, como entidades físicas – *objetos* com suas propriedades e eventos e *ações* com suas causas e efeitos –, são moralmente indiferentes. Segundo Hans Welzel, o mundo da cultura é o mundo dos *entium moralium* que, "sulla base del mondo degli enti fisici, ma sostanzialmente diverso da questo, conferisce direzione e scopo alle libere azioni dell'uomo ed in tal modo plasma la vita umana in una realtà determinata nel suo significato e nel suo valore" (WELZEL, H., *La Dottrina Giusnaturalistica di Samuel Pufendorf. Un contributo alla storia delle idee dei secoli XVII e XVIII* (trad. italiana di V. Fiorillo) Torino: G. Giappichelli Editore, 1993, p.46). Desse modo, para Palladini as duas únicas maneiras pelas quais os seres humanos podem instituir *entia moralia* são: adotando leis e realizando contratos (PALLADINI, F., I Meriti di Pufendorf nell'etica e la sua teoria degli enti morali, in FERRONATO, M. (org.) *Dal "De Jure Naturae et Gentium" di Samuel Pufendorf alla Codificazione Prussiana del 1794*, Padova: CEDAM, 2005, p.112).

prescrições do direito natural. No *De jure naturae et gentium* ele ainda faz elogios aos méritos da dedução matemática e do método cartesiano, mas salienta a importância dos dois parâmetros epistemológicos que não foram levados em consideração até então. O primeiro parâmetro diz respeito à irreduzível diferença ontológica entre *entia moralia* e *entia physica*. Parâmetro infelizmente, explica Pufendorf, nem sempre considerado por autores que trataram temerariamente os corpos morais como corpos naturais. Segundo aspecto relevante a ser considerado é que Pufendorf não assimila em absoluto o princípio fundamental do direito natural a um postulado euclidiano, embora não renuncie a construção racional do sistema. O princípio euclidiano não pode ser exposto senão depois de se ter observado e analisado a condição do homem no estado de natureza. O método racional e a pesquisa experimental devem ser complementares. As duas correntes antagônicas do direito natural convergem e Pufendorf utiliza ambos os métodos, o racional-dedutivo e o empírico-indutivo, para revelar o seu desejo de “metodologicamente cavalgar sobre a investigação empírico-histórica e sobre conceitos e proposições axiomáticas”.⁹ Por um lado, Pufendorf é enfático ao dizer que seu princípio de direito natural não é um axioma imediatamente evidente, mas conhecido pela observação. Por outro, ele também se pronuncia abertamente pelo racionalismo inaugurado por Descartes que, partindo de princípios certos, busca chegar a proposições certas por via da demonstração correta, e construir com isso uma *vera et solida scientia*.¹⁰ Em suma, Pufendorf aparece como um voluntarista que reconhece a autoridade da razão e, ao mesmo tempo, um racionalista que sabe atribuir o justo peso aos dados da experiência. A razão permaneceria abstrata se não pudesse apoiar-se sobre a natureza da coisa que formou a experiência do homem; mas a natureza da coisa remete, por sua vez, à vontade divina que a criou deste modo e não de outro.

⁹ BRUFAU PRATS, J., *La Actitud Metodica de Pufendorf y la Configuración de la “Disciplina Juris Naturalis”*, Madrid: I.E.P., 1968, p.94.

¹⁰ BRUFAU PRATS, J., *La Actitud Metodica de Pufendorf y la Configuración de la “Disciplina Juris Naturalis”*, p.80-81. Para uma explicação mais detalhada das fontes do dualismo metodológico presente em Pufendorf, a obra seminal de Hans Welzel ainda é a melhor referência (cf. WELZEL, H., *La Dottrina Giusnaturalistica di Samuel Pufendorf*, p.33-43). O comentador alemão descreve assim o impacto da recepção das duas tradições: “Egli conosce due specie di principi, il razionale e lo sperimentale; denomina i primi assiomi, i secondi osservazioni. La verità, la certezza e la necessità degli assiomi scaturisce dalla ragione stessa, senza percezione o apprendimento dedutivo dei fenomeni singolari, ma soltanto attraverso un’esame intellettuale. La certezza delle osservazioni emerge dal confronto e dalla percezione dei fenomeni singolari, tra loro costantemente corrispondenti” (Idem, p. 38). Assim, a pretensão de “cientificidade” dos jusnaturalistas modernos deve ser relativizada (cf. SÈVE, R., *Leibniz et l’École moderne du droit naturel*, Paris: PUF, 1989, p.9), pois em nenhum momento o projeto moderno de uma moral com “fundamentos inabaláveis” (*omnino ejusmodi fundamentis nititur*, PUFENDORF, S., *Gesammelte Werke*, Band 4.1: *De jure naturae et gentium (Liber primus – Liber quartus)*, I, II, §4) pretendeu na ética e na jurisprudência o status que a ciência no século XVII alcançou no conhecimento das leis naturais.

A lei fundamental deve ser deduzida do estudo da condição humana, da experiência que põe a descoberta no homem as tendências contrárias que o agitam: *amor sui*, *imbecillitas* e *pravitas animi*, que o inclinam a prejudicar os outros, e a vontade de superar essa fraqueza constitutiva. O exame da realidade humana é necessário para o estabelecimento dos direitos, para a sua sistematização. O homem é concebido e afirmado como fonte de suas representações e de seus atos. O direito natural moderno será um direito *subjetivo*, criado e definido pela razão humana, no caso do racionalismo jurídico, ou pela vontade humana, no caso do voluntarismo jurídico, e não mais um direito *objetivo*, inscrito em qualquer ordem imanente ou transcendente do mundo. Aplica-se ao direito a convicção de que o homem é o princípio de toda normatização.¹¹ Em outros termos, afirmando o princípio fundamental da *socialitas*, proposição obtida pela observação da natureza do homem, Pufendorf a torna fonte radical de onde podem subsumir-se todas as demais proposições de direito natural.¹² Assim, da *socialitas* Pufendorf deduziu os princípios do direito, produzindo “o primeiro sistema autêntico de teoria geral do Direito”, correspondente ao quase contemporâneo “sistema ontológico de Spinoza e ao de Newton”.¹³ Desse modo, Pufendorf simultaneamente reconhece a autoridade da razão e atribui grande importância aos dados da experiência.

O discurso dos direitos e a distinção entre direitos perfeitos e imperfeitos

¹¹ No capítulo do *De Jure Naturae et Gentium* dedicado às leis naturais, por exemplo, Pufendorf explica que o homem, refletindo sobre a sua natureza e constituição física, descobre imediatamente e de modo claro e evidente a necessidade de por um freio à ilimitada liberdade de que possui no estado de natureza. A liberdade aqui se revela ao mesmo tempo inútil e danosa. Para cumprir tal finalidade, porém, ele precisa recorrer à razão, a qual impõe as leis naturais, formulando assim a regra básica do agir humano. As leis naturais fundamentais que orientam o homem no estado de natureza – que permitem deduzir todas as normas práticas – nos impõem: primeiro, o respeito à pessoa do outro (“ninguém deve ofender os outros salvo se é provocado”); segundo, o respeito à propriedade de outrem (“a cada um deve ser permitido usufruir seus próprios bens”); terceiro, o respeito aos pactos (“cada um deve manter a promessa empenhada”); e quarto, o respeito aos interesses alheios (“cada um deve promover com ânimo feliz a vantagem de outrem nos limites do possível e segundo as obrigações mais rigorosas que nos atribuímos”) (PUFENDORF, S., *Gesammelte Werke*, Band 4.1: *De jure naturae et gentium (Liber primus – Liber quartus)*, II, II, §9). A fundação racional das leis naturais não comporta, todavia, uma solução inata, aliás, duramente criticada por Pufendorf: as leis naturais não são, portanto, impressas na mente do homem no instante de seu nascimento, mas, ao contrário, é o produto de uma reflexão madura e dependem de um processo árduo de aprendizagem (cf. PUFENDORF, S., *Gesammelte Werke*, Band 4.1: *De jure naturae et gentium (Liber primus – Liber quartus)*, II, III, §13).

¹² BRUFAU PRATS, J., *La Actitud Metodica de Pufendorf y la Configuración de la “Disciplina Juris Naturalis”*, p.101.

¹³ WIEACKER, F., *Privatrechtsgeschichte der Neuzeit unter besonderer Berücksichtigung der deutschen Entwicklung*, Göttingen: Vandenhoeck & Ruprecht, 1996, p.183.

Em geral, o jusnaturalismo moderno é unânime no combate da ideia de um direito de natureza que seria potência ou força. Esse combate fica ainda mais explícito nos textos de Pufendorf. Contra Hobbes, o autor saxão se junta a Grotius na ideia de uma qualidade moral que se avalia no homem em vista de sua natureza racional, recusando assim ao direito natural uma potência física quantificável. Esta recusa é ainda mais explícita nas páginas do *De jure naturae et gentium* que examinam a concepção de Spinoza formulada no capítulo XVI do *Tratado Teológico-Político*.¹⁴ Na visão de Pufendorf, a definição ali contida acabaria por sugerir o princípio da destruição do direito natural, pois o termo “direito” não significaria uma lei sobre a qual deveríamos nos reger, mas unicamente a faculdade de agir. Haveria também uma temerária redução do direito ao poder físico. Na perspectiva de Pufendorf, ao fazer do direito uma qualidade física mediante a qual cada coisa produz as suas operações de modo único e determinado, o próprio conceito de direito encontrar-se-ia estendido ao conjunto dos seres que povoam a terra, compreendendo assim todos aqueles que são desprovidos da razão. O direito perderia a consistência ao deixar de designar a qualidade moral unicamente aos seres morais. O direito como qualidade física de indivíduos físicos inviabilizaria, portanto, a noção mesma de direito.¹⁵

¹⁴ SPINOZA, B., *Trattato teologico-politico*, Edição bilingüe. Introdução, tradução e notas de Alessandro Dini, Milano: Bompiani, 2004, p.516-547.

¹⁵ Pufendorf busca equilibrar dois extremos no exame do homem na natureza: nem Aristóteles, nem Hobbes, mas um equilíbrio entre os dois perfis, eis a tese de Brufau Prats: “Estas mismas referencias de Pufendorf, repetidas luego en su obra capital, nos muestran un hecho decisivo: el intento de asimilación sintética de dos dimensiones al parecer no tan fáciles de combinar: el naturalismo empirista de Hobbes y el racionalismo grociano. (...) Nos encontramos, pues, ante una antropología que bebe en dos fuentes diversas, pero que quiere desembocar en una armonización sintética, haciendo de la ‘socialitas’ y de la ‘imbecillitas’ dimensiones ontológicamente radicadas en la naturaleza del hombre” (BRUFAU PRATS, J., *La Actitud Metodica de Pufendorf y la Configuracion de la “Disciplina Juris Naturalis”*, p.56). Tese semelhante é defendida por Pierre Laurent. Se ele tem razão ao defender a tese de um “antropocentrismo moderado” na doutrina de Pufendorf, pode-se falar então que a sociabilidade, no seu sentido mais profundo, vincula estreitamente “l’être individuel de l’homme à son être en relation” (LAURENT, P., *Pufendorf et la loi naturelle*, Paris: Vrin, 1982, p.109). Por princípio, Pufendorf recusaria um tratamento da condição humana a partir da sua individualidade absoluta, ela teria somente um valor relativo na medida em que dependeria da sociedade. Algumas passagens da obra de Pufendorf parecem corroborar as suspeitas de Brufau Prats, Laurent e vários outros comentadores. A título de ilustração, transcrevo a passagem *De statu hominum naturali* (texto de 1678) para efeito de comparação e justificação da difícil síntese: “Nam uti status naturalis propter conjunctionem hominum, tum ex similitudine naturae, tum ex mutua indigentia, tum ex dictato legis naturalis pacem ingerentis resultantem, pro bello proprie dicto haberi nequit: ita idem ob malitiam hominum, cupidinumque et affectuum rectae rationi oblucentium vehementiam indolem pacis satis lubricae et infidae habebit. Sic ut ideo quemlibet nobis amicum praesumere debeamus, animumque gerere promptum ad officia pacis et humanitatis adversus quemlibet exercenda, qui ista admittere velit: et nihilominus salutis nostrae sollicitam semper curam agere, eamque ita munire, quae aliorum amicitiae parum sit confidendum; nec unquam per fiduciam alienae probitatis aut innocentiae in supinam nos negligentiam relaxemus” (PUFENDORF, S., *Samuel Pufendorf’s On the Natural State of Men, The 1678 Latin Edition and English Translation* (translated by M. Seidler) Lewiston: The Edwin Mellen Press, 1990, §18, p.103). Pufendorf

Desse modo, Pufendorf trabalha com as mesmas referências dos juristas modernos. Para eles, o direito natural é um direito comum a todos os homens e pode ser conhecido pela luz da reta razão, pois está inscrito no princípio da sociabilidade. Segundo Grotius: “o direito natural nos é ditado pela razão que nos leva a conhecer que uma ação, dependendo se é ou não conforme à natureza racional, é afetada por deformidade moral ou por necessidade moral e que, em decorrência, Deus, o autor da natureza, a proíbe ou a ordena”.¹⁶ As máximas do direito natural são desse modo as obrigações, os preceitos e as regras de moral que a reta razão deduz da “natureza racional e sociável” do homem.¹⁷

É nesta perspectiva que Pufendorf utiliza e elabora a distinção de Grotius entre direitos *perfeitos* e *imperfeitos*¹⁸. De certo modo Pufendorf vai mais adiante do que

parece realmente propor algum tipo de meio-termo que equilibrasse os dois perfis. Salta aos olhos, porém, o impacto já citado do dualismo metodológico do autor: a natureza humana em geral não pode ser considerada má, mas os homens particulares que encontramos diante de nós são oportunistas e inconstantes.

¹⁶ GROTIUS, H., *O Direito da Guerra e da Paz (De Jure Belli ac Pacis)*, Introdução de António Manuel Hespanha (Trad. de C. Mioranza) Ijuí: Editora UNIJUÍ/Fondazione Cassamarca, 2004, I, I, §1, p.79.

¹⁷ Retomemos as teses principais de Grotius. As três inovações do jurista foram, portanto, as seguintes: tratar a justiça como uma questão de observância e exercício de direitos individuais; separar da teologia o estudo dos direitos; desvincular a filosofia política da busca pela forma ideal de governo graças ao reconhecimento da possibilidade de existência de formas diversas e igualmente legítimas, criadas por diferentes povos, no exercício de seus direitos em diferentes circunstâncias. No entanto, Grotius foi um defensor da sociabilidade humana, o que levou a afirmar que a natureza não estabelece apenas as leis da justiça, mas também a “lei do amor”. A observância desta lei, embora não seja “perfeitamente obrigatória e impositiva”, é louvável, e sua desobediência talvez seja digna de reprovação. Grotius faz mesmo uma distinção entre direitos *perfeitos* e *imperfeitos* que expressaria bem a tese: os direitos perfeitos são impostos por meio de processo legal e do reconhecimento de sua necessidade pelo próprio indivíduo, os direitos imperfeitos por sua vez não são direitos absolutos sobre aquilo que é “meu”, mas antes uma espécie de merecimento que faculta a um indivíduo receber assistência ou atenção.

¹⁸ De acordo com Richard Tuck, a *teoria da correlatividade entre direitos e deveres* impossibilita a separação da linguagem dos direitos, pois todos os direitos podem ser expressos em termos de algum princípio maior de ordem moral. Assim, se não há uma linguagem verdadeiramente separada dos direitos, então há pouca margem para a autonomia ou a liberdade do indivíduo. Se, por outro lado, a teoria da correlação é falsa e, portanto, os direitos são conceitualmente independentes dos deveres, então nós podemos ter uma teoria moral ou política que afirma a soberania ou a autonomia do indivíduo (cf. TUCK, R., *Natural Rights Theories. Their origin and development*, Cambridge: Cambridge University Press, 1979). É nessa perspectiva polêmica que devemos interpretar a proposta de Pufendorf. Resumindo, ao contrário da interpretação proposta por Tuck, Thomas Mautner defende a tese segundo a qual Pufendorf parece reconhecer direitos sem que precisasse deveres correlacionados (MAUTNER, T., Pufendorf and the Correlativity Theory of Rights, in LINDSTRÖM, S. e RABINOWICZ, W. (eds.) *In so Many Words: Philosophical Essays Dedicated to Sven Danielson on the Occasion of His Fiftieth Birthday*, Philosophical Studies published by the Philosophical Society and the Department of Philosophy, University of Uppsala. Nº. 42 (1989) pp. 37-59). Três argumentos são apresentados: “(i) For rights taken in the sense of deontic power, we have found that a correlated obligation comes into being only if the right is exercised. (ii) For rights taken in the sense of permission to receive something, we have found

Grotius e não apenas aceita a sua distinção, como também a esclarece: os direitos em geral são poderes morais obtidos pela lei (lei da natureza ou lei promulgada) que apresentam ao mesmo tempo dois tipos de poder moral e de direitos. No caso dos direitos perfeitos, o homem está por definição autorizado a usar a força para proteger seu exercício do poder. Dentro da sociedade política isso significa que ele pode ir ao tribunal, entre as nações permite a justificativa da guerra. No caso dos direitos imperfeitos, porém, o seu detentor não tem a permissão de exigir seu cumprimento pela força, embora deva ser admitido que obstruir erroneamente seu exercício é algo desumano. O jurista alemão está mais interessado, portanto, em explicar o significado da função da própria distinção. Ele oferece sua explicação em dois estágios: o primeiro explica por que os direitos perfeitos têm de ser cumpridos. Entre as leis da natureza, algumas devem ser observadas simplesmente para que a sociedade possa existir, enquanto outras conduzem a uma existência melhorada. Os direitos perfeitos extraem seu caráter do primeiro tipo de lei, os imperfeitos, do segundo. O segundo estágio da explicação mostra como os direitos imperfeitos e perfeitos suplementam um ao outro.

A distinção proposta e a sua função no discurso dos direitos de Pufendorf, portanto, começa com a leitura de Grotius e a constatação segundo a qual são pouco claras em vários aspectos as suas concepções, haveria ali passagens obscuras que demandariam do leitor esforço considerável. Para Pufendorf, Grotius não deixa claro por que a justiça atributiva deveria ser considerada parte da justiça, nem como seria possível interpretar os dois tipos de justiça de Aristóteles ao dividi-la entre o que pode e o que não pode ser aplicado coercitivamente¹⁹. Pufendorf observou corretamente que a justiça atributiva de Grotius parecia mais com a justiça universal do que com a justiça distributiva de Aristóteles²⁰. E, por isso, a necessidade de cunhar a expressão direito imperfeito para descrever o objeto da justiça atributiva, deixando claro que se deve considerar um direito imperfeito como algo muito semelhante a um direito legal ou perfeito, resguardando apenas que a este último, e não ao primeiro, deveria ser aplicado coercitivamente por meio de decisão política. Mais exatamente: Pufendorf define a justiça no direito natural como a “vontade perpétua de dar a cada homem o que lhe é devido” (“perpetuam voluntatem habuerit cuique tribuendi, quod ipsi

that there can be such rights although no other party is under an obligation to give. (iii) For the right to punish an offender (whether it be regarded as a permission or as a power) we have found that the offender is under no obligation to submit” (Ibidem, p.55). Defendo, porém, que nenhum direito pode ser atribuído a uma pessoa sem que se atribua a outras, ao mesmo tempo, certos deveres correlativos de não-interferência. E a pergunta sobre o direito de propriedade é o seu melhor exemplo.

¹⁹ Sendo a justiça distributiva aristotélica aquilo que caracterizaria a constituição da *polis*, por exemplo, a maneira como se distribui o direito de ocupar posições de autoridade política, como ela poderia não ser aplicada coercitivamente?

²⁰ PUFENDORF, S., *Gesammelte Werke*, Band 4.1: *De jure naturae et gentium (Liber primus – Liber quartus)*, I, VII, §11.

debetur”)²¹. Além da forte presença da jurisprudência romana nesta formulação, há um acréscimo importante, qual seja algo só pertence à pessoa (tem base legal num direito perfeito) se ela puder mover uma ação contra o possível agressor em um tribunal humano²². Embora a justiça seja definida pelo direito natural, ela só é possível sob o direito positivo.

Para Pufendorf, portanto, a diferença reside na obrigatoriedade dos direitos perfeitos e na não obrigatoriedade dos imperfeitos. O autor descreve a diferença mais geral entre os direitos nestes termos: “É menos imperativo que [os direitos imperfeitos] sejam observados em relação aos demais do que os direitos perfeitos e, por isso, é razoável que os direitos perfeitos possam ser mais rigorosamente impostos que os imperfeitos, pois é tolice prescrever um remédio que é muito mais problemático e perigoso que a própria doença”.²³ Além disso, ele conclui, os direitos imperfeitos são usualmente “deixados por conta do senso de decência e da consciência de cada pessoa”. Pufendorf afirma que há também diferenças características no grau de especificidade e nas funções dos dois tipos de direito. Direitos perfeitos são aqueles honrados pela realização ou pela omissão de tipos específicos de ação por parte de outros indivíduos. Por exemplo, direito perfeito à vida tem como correlativo o dever de não matar, e direito perfeito de esperar que o outro cumpra sua promessa tem o correlativo o seu dever de cumpri-la; porém, o direito imperfeito à gratidão ou à assistência em caso de calamidade não tem como correlativo um dever tão específico a ponto de se levantar a questão sobre se a realização deste “é igual àquilo, ou melhor que aquilo, que o causou”. Essa diferença reflete outra mais profunda, subjacente, entre as leis “que conduzem à mera existência da sociedade” – e criam direitos perfeitos, precisos e obrigatórios – e as que conduzem apenas “a uma existência melhor”²⁴.

Conclusão

²¹ PUFENDORF, S., *Gesammelte Werke*, Band 3: *Elementa jurisprudentiae universalis*, Herausgegeben von Thomas Behme, Berlin: Akademie Verlag, 1999, XVII, §1.

²² PUFENDORF, S., *Gesammelte Werke*, Band 3: *Elementa jurisprudentiae universalis*, XVIII, §2.

²³ PUFENDORF, S., *Gesammelte Werke*, Band 4.1: *De jure naturae et gentium (Liber primus – Liber quartus)*, I, VII, §7.

²⁴ A distinção proposta por Pufendorf foi desenvolvida por Christian Thomasius e pelos pensadores da sua escola na diferença entre obrigação interna e obrigação externa, em que a esta corresponde a exterioridade, o direito, a imposição e a soberania, e a outra remete para a interioridade, a ética, o conselho e a virtude (THOMASIIUS, C., *Fundamenta iuris naturae et gentium*, Scientia Verlag Aalen, 1979, I, V, §§XVII-XXI, p.149). Desta mesma separação entre interno e externo, virtude e direito, imposição e conselho, amor e coação Thomasius elaborou, depois, também a divisão da filosofia prática em três âmbitos de experiência referentes a três diferentes princípios morais: a honestidade, o decoro e a justiça (THOMASIIUS, C., *Fundamenta iuris naturae et gentium*, I, IV, §§LXXIII-LXXVI, p.137-138 e I, VI, §§XL-XLII, p.177; cf. SCHNEIDERS, W., *Naturrecht und Liebesethik. Zur Geschichte der praktischen Philosophie im Hinblick auf Christian Thomasius*, Hildesheim: Georg Olms Verlag, 1971, p.268-273).

Apesar da distinção defendida por Pufendorf entre direitos perfeitos e imperfeitos, por um lado, e da maior importância atribuída aos primeiros em detrimento destes últimos, por outro, dois aspectos relevantes devem ser ressaltados: o primeiro aspecto diz respeito a importância de se observar que os direitos perfeitos e imperfeitos são do mesmo tipo, embora difiram em grau; e o segundo ao papel desempenhado pelos direitos imperfeitos, aparentemente menos importantes, mas que exige uma reivindicação diferente à nossa atenção. No primeiro caso, porém, Pufendorf implicitamente os compara, dizendo que “algumas coisas nos são devidas por um direito perfeito, e outras por um direito imperfeito”, e prossegue associando o primeiro com a justiça particular e o segundo com a justiça universal²⁵. Além disso, para o jurista alemão a justiça universal tem uma estrutura quase legal: é uma estrutura ordenadora de nossas vidas decretada e imposta coercitivamente pela vontade de Deus. Assim, os direitos que correspondem à justiça universal são exatamente como os direitos que correspondem à justiça particular, exceto que Deus estabelece e faz cumprir os primeiros, ao passo que os homens estabelecem e fazem cumprir os segundos²⁶. Porém, tanto a linguagem como a argumentação que

²⁵ PUFENDORF, S., *Gesammelte Werke*, Band 4.1: *De jure naturae et gentium (Liber primus – Liber quartus)*, I, VII, §§ 7-8.

²⁶ Atribuir ao papel do Criador a vontade do superior em se tratando da justiça universal não significa de modo algum admitir, como deseja Bernardi, que “le droit naturel chez Pufendorf est rethéologisé”, mas reconhecer a percepção apurada do jurista alemão ao perceber algumas dificuldades que os seguidores de Grotius pós-hobbesianos enfrentaram na elaboração de uma teoria abrangente da moral. Pufendorf estava ciente das dificuldades tradicionais com a posição voluntarista. Se a vontade de Deus é totalmente desimpedida na criação das entidades morais, não seria Ele nada mais do que um poderoso tirano? E se a obrigação é simplesmente a necessidade de realizar um ato comandado por esse tirano e apoiado por sanções, não estaríamos nós presos ao pior aspecto da concepção hobbesiana da moral, entendida como preceitos de autointeresse que se tornam obrigatórios, e podem ser realizados, somente quando são transformados em comandos obrigatórios de um soberano político? Pufendorf sugere que podemos ver, a partir de evidências empíricas, que Deus é benevolente, de modo que devemos ser gratos por Sua bondade em relação a nós. A gratidão, portanto, nos dá uma razão para agir do modo como Deus determina, não a mesma razão que o medo egoísta da punição. Ainda assim, ele admite que a maioria das pessoas não seria movida pela gratidão e que sanções são necessárias para se alcançar obediência suficiente de modo a tornar possível uma sociedade.

Por outro lado, também pode acontecer que o direito natural, para chegar às suas próprias conclusões, formule suposições que contradigam os ensinamentos da teologia. Por exemplo, o direito natural pressupõe que o homem não possua uma ideia inata do bem, ou então, imagina a condição original dos homens muito diferente de como aparece descrita na página bíblica. Neste caso, o direito natural procede – defende Pufendorf – “abstraindo” das Sagradas Escrituras, pois estas recebem o seu conhecimento “da revelação peculiar de Deus, que a razão, por si só, não pode alcançar” (PUFENDORF, S., *Gesammelte Werke*, Band 2: *De officio*, Lectori benevolo, p.6). Quando se manifesta um potencial conflito a razão prescinde, portanto, do ensinamento da teologia e faz valer apenas a sua própria hipótese. Esta, de fato, contém um princípio universal, eficaz a um nível “mais abstrato” e para um número de casos mais vastos, enquanto que a teologia enuncia verdades que valem apenas para os cristãos e, por isso, acrescentam algo mais às regras vigentes dos homens. A crítica de Leibniz recai

Pufendorf introduziu tornaram difícil perceber por que deveria haver alguma objeção de fundo a incorporar direitos imperfeitos à lei. Na própria concepção de Pufendorf, os direitos imperfeitos são menos necessários que os perfeitos, mas ainda assim podem ser necessários; os direitos perfeitos podem ser exigidos mais rigorosamente que os imperfeitos, mas em princípio também é possível exigir o cumprimento destes últimos. O que atrapalha a exigência de que sejam cumpridos é que a tentativa de impô-los é um “remédio” pior que a doença. Neste caso, porém, pior seria para as pessoas que os direitos imperfeitos fossem impostos coercitivamente do que se permanecerem não cumpridos. Mas é difícil perceber por que os direitos imperfeitos não deveriam ser impostos coercitivamente se acontecesse do próprio “remédio” exigir o seu cumprimento uma vez que seria melhor ministrá-lo do que deixar a “doença” seguir o seu curso. O jurista alemão afirma que eles podem ser aplicados coercitivamente na “eventualidade da eclosão de uma grave necessidade”²⁷ e permite a possibilidade de que os Estados possam adotar uma maior ou menor coerção de direitos imperfeitos em seu direito positivo, em especial no direito civil.

No segundo caso, o que seria uma reivindicação diferente de nossa atenção? A melhor resposta, talvez, pode ser encontrada em outro lugar da obra, no livro III, capítulo IV do *De jure naturae*, e apresenta a seguinte tese: nós só adquirimos mérito quando fazemos algo não estritamente devido a outra pessoa. Por isso, o que Pufendorf chama de obras do amor deve ser feito a partir do motivo adequado do amor. A sua origem, portanto, não está nem no reconhecimento do dever perfeito, nem tão pouco do interesse privado, da conquista dos “corações dos outros” que proporcionam um tipo de solidariedade social que não pode ser criada por atos que serão cobrados pela força se não forem realizados voluntariamente. Não é o tipo de vínculo encontrado nas obras da justiça, que não dependem de nenhuma forma de

justamente sobre este ponto crucial. Crítica confirmada pelas retificações de Barbeyrac, que acusaram o direito natural de Pufendorf de estar em falta pois aceita o ponto de vista de um ateu e exclui na sua dedução a imortalidade da alma e a possibilidade de os malvados serem punidos no Além (LEIBNIZ, G. W., Jugement d’un Anonyme, in *Les devoirs de l’homme et du citoyen*, p.389-392, BARBEYRAC, J., Jugement d’un Anonyme, in *Les devoirs de l’homme et du citoyen*, p.392-396). Desse modo, reduzia-se a vida humana à mera sobrevivência do corpo e renunciava-se a todo e qualquer vínculo com uma dimensão transcendente. Contra observações deste tipo Pufendorf objetava, por sua vez, que não é necessário recorrer a Deus para fundar os deveres do homem e que existe uma obrigação propriamente dita, independente não apenas da imortalidade da alma, mas também da existência de Deus. A tese parece confirmada no Prefácio ao *De officio*: “Illud porro discriminen longe maximum est, quod finis disciplinae juris naturalis tantum ambitu hujus vitae includatur, adeoque ea hominem formet, prout hanc vitam cum aliis sociabilem exigere debeat. (...) Inde & juris naturalis scita ad forum duntaxat humanum adaptantur, quod ultra hancce vitam sese non extendit; quae ipsa multis in partibus prave ad fórum divinum adplicantur, circa quod Theologiae máxime curae est” (PUFENDORF, S., *Gesammelte Werke*, Band 2: *De officio*, Lectori benevolo, p.6).

²⁷ PUFENDORF, S., *Gesammelte Werke*, Band 4.1: *De jure naturae et gentium (Liber primus – Liber quartus)*, I, VII, §7.

amor, mas da relação cujos motivos bastam por si mesmos – o amor é o motivo adequado – à prática do bem da *communem socialitatem*²⁸.

Referências

BARBEYRAC, J., Jugement d'un Anonyme, in *Les devoirs de l'homme et du citoyen* (trad. do latim de J. Barbeyrac) Hildesheim: Georg Olms Verlag, 1992.

BERNARDI, B., *La fabrique des concepts. Recherches sur l'invention conceptuelle chez Rousseau*, Paris: Honoré Champion, 2006.

_____. *Le principe d'obligation*, Paris: Vrin, 2007.

BRUFAU PRATS, J., *La Actitud Metodica de Pufendorf y la Configuración de la "Disciplina Juris Naturalis"*, Madrid: I.E.P., 1968.

GOYARD-FABRE, S., *Pufendorf et le droit naturel*, Paris: PUF, 1994.

_____. Barbeyrac et la théorie du droit naturel, in BARBEYRAC, J., *Écrits de droit et de morale*, Paris: Thesaurus de philosophie du droit, 1996, pp. 11-74.

_____. *Les embarras philosophiques du droit naturel*, Paris: Vrin, 2002.

GROTIUS, H., *O Direito da Guerra e da Paz (De Jure Belli ac Pacis)*, Introdução de António Manuel Hespanha (Trad. de C. Mioranza) Ijuí: Editora UNIJUÍ/Fondazione Cassamarca, 2004.

HOCHSTRASSER, T. J., *Natural Law Theories in the Early Enlightenment*, Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

HUNTER, I., *Rival Enlightenments. Civil and Metaphysical Philosophy in Early Modern Germany*, Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

LARRÈRE, C., Samuel Pufendorf, in Raynaud, P. et Rials, S. (Ed.), *Dictionnaire de philosophie politique*, 3ª Ed., Paris: PUF, 2008, pp. 603-606.

LAURENT, P., *Pufendorf et la loi naturelle*, Paris: Vrin, 1982.

MAUTNER, T., Pufendorf and the Correlativity Theory of Rights, in LINDSTRÖM, S. e RABINOWICZ, W. (eds.) *In so Many Words: Philosophical Essays Dedicated to Sven Danielson on the Occasion of His Fiftieth Birthday*, Philosophical Studies published by the Philosophical Society and the Department of Philosophy, University of Uppsala. Nº. 42 (1989) pp. 37-59.

PALLADINI, F., I Meriti di Pufendorf nell'etica e la sua teoria degli enti morali, in FERRONATO, M. (org.) *Dal "De Jure Naturae et Gentium" di Samuel Pufendorf alla Codificazione Prussiana del 1794*, Padova: CEDAM, 2005, pp. 91-114.

²⁸ PUFENDORF, S., *Gesammelte Werke*, Band 2: *De officio*, I, VIII, §1.

PUFENDORF, S., *De habitu religionis christianae ad vitam civilem*, Faksimile-Neudruck der Ausgabe Bremen 1687, Stuttgart: Friedrich Frommann Verlag, 1972.

_____. *Gesammelte Werke*. Band 2: *De officio*. Herausgegeben von Gerald Hartung. Berlin: Akademie Verlag, 1997.

_____. *Gesammelte Werke*. Band 3: *Elementa jurisprudentiae universalis*. Herausgegeben von Thomas Behme. Berlin: Akademie Verlag, 1999.

_____. *Gesammelte Werke*. Band 4.1: *De jure naturae et gentium (Liber primus – Liber quartus)*. Herausgegeben von Frank Böhling. Berlin: Akademie Verlag, 1998a.

_____. *Gesammelte Werke*. Band 4.2: *De jure naturae et gentium (Liber quintus – Liber octavus)*. Herausgegeben von Frank Böhling. Berlin: Akademie Verlag, 1998b.

RILEY, P., *Leibniz' Universal Jurisprudence. Justice as the Charity of the Wise*, Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1996.

SCHNEIDERS, W., *Naturrecht und Liebesethik. Zur Geschichte der praktischen Philosophie im Hinblick auf Christian Thomasius*, Hildesheim: Georg Olms Verlag, 1971.

SÈVE, R., *Leibniz et l'École moderne du droit naturel*, Paris: PUF, 1989.

SPINOZA, B., *Trattato teologico-politico*, Edição bilíngüe. Introdução, tradução e notas de Alessandro Dini, Milano: Bompiani, 2004.

TERREL, J., *Les théories du pacte social*, Paris: Seuil, 2001.

THOMASIVS, C., *Fundamenta iuris naturae et gentium*, Scientia Verlag Aalen, 1979.

TUCK, R., *Natural Rights Theories. Their origin and development*, Cambridge: Cambridge University Press, 1979.

WELZEL, H., *La Dottrina Giusnaturalistica di Samuel Pufendorf. Un contributo alla storia delle idee dei secoli XVII e XVIII* (trad. italiana di V. Fiorillo) Torino: G. Giappichelli Editore, 1993.

WIEACKER, F., *Privatrechtsgeschichte der Neuzeit unter besonderer Berücksichtigung der deutschen Entwicklung*, Göttingen: Vandenhoeck & Ruprecht, 1996.

Doutor em Filosofia (Unicamp)
Professor-Associado, Departamento de Filosofia/UFC
Professor do PPG em Filosofia/UFC
E-mail: felipesahd@yahoo.com.br